

ILMO. SRS. MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
IEF IEF/MG – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

Ref. Processo Adm. Nº 443.862/16

A.I. 58.130/2016

JOÃO ALVES LANDIM, já qualificado nos Autos acima, vem diante de V. Sa, inconformado com a autuação que lhe foi imposta pela Polícia do Meio Ambiente, contida no A.I. 58130, bem como pela decisão do Diretor do IEF em grau de recurso, segundo consta, por suprimir vegetação rasteira (gramíneas) utilizando trator, em área de 2.850,0 m², às margens de um curso d'água, sem estar com a licença ambiental.

DOS FATOS:

O recorrente reitera os termos contidos na peça de recurso, onde está descrito minuciosamente que a área objeto de autuação é de ocupação antrópica há vários anos.

Basta verificar as imagens extraídas do Earthgoogle que seguem em anexo, demonstrando a área em 20/05/2008, onde se vê claramente o roçado com as coordenadas geográficas, bem como a data das imagens.

O pousio é permitido sem que deixe de ser considerada a ocupação antrópica da área, haja vista a rotação de culturas existentes no local da autuação.

DO DIREITO:

Tanto o Novo Código Florestal, quanto a Lei Florestal de Minas Gerais, reconhecem como sendo direito do proprietário, continuar utilizando de APP, desde que essa utilização seja anterior à Julho de 2008, o que poderá ser

29
7

devidamente comprovado pela vistoria in loco, tendo em vista não possuir imagens do local daquela época, salvo, imagens obtidas pelo Earth google, que segue em anexo. O qual possibilita exibir imagens extemporâneas de qualquer parte do globo terrestre.

Conforme narrado, o que inclusive poderá ser comprovado por testemunhas, a ocupação da referida área com plantio de lavoura, existe há mais de 10 anos. Só o Recorrente o faz há 10 anos, ou seja, pelo menos desde 2004, prazo suficiente para que seja considerada a utilização da referida área como consolidada e duradoura.

Ressalte-se que sequer o período máximo de "pousio", definido na Lei 20.922/2013, foi utilizado, sendo certo que o prazo máximo de descanso na área em questão foi de 2 anos. Assim a área não deixou de ser considerada de plantio (roçado) em nenhum momento.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER EM GRAU DE RECURSO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA:

a) Reitera a **vistoria in loco** visando a comprovação do alegado acima.

b) Que seja considerada a utilização da área de preservação permanente, objeto da multa e do presente recurso, como área de utilização antrópica consolidada, com utilização anterior a 22 de julho de 2008, enquadrando-a assim, no Art. 2º, I e 16 da Lei 20.922/2013, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 58130, e conseqüentemente cancelando a multa de R\$ 1.495,32, contida no A.I.

c) Na hipótese remota de não ser considerada como área de ocupação antrópica consolidada anterior a 2008, espera o Recorrente que sejam observados as circunstâncias atenuantes contidas na Lei 20.922/2013, bem como seja reduzida aos patamares mínimos a penalidade imposta, assim como consideradas as circunstâncias atenuantes, em especial o baixo impacto ambiental, e ainda a primariedade e baixa instrução do Recorrente.

30
7

d) Requer por fim que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a exigibilidade da multa, visto que a autuação está incursa no §2º do Art. 47 do Decreto 44.844/08.

e) Em caso de manutenção da penalidade de multa, que seja concedido o parcelamento em 60 parcelas, conforme previsto no Art. 50 do Decreto 44.844/2008.

Agindo assim, este Conselho estará fazendo a mais alta justiça.

Termos em que P. Deferimento.

Arantina, 28 de dezembro de 2016.

João Alves Landim

João Alves Landim